



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.476, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de contrabando nos casos de dissimulação da mercadoria proibida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2804/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de contrabando nos casos de dissimulação da mercadoria proibida.

Art. 1º Esta lei altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de contrabando nos casos de dissimulação da mercadoria proibida.

Art. 2º O art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

“Contrabando

Art. 334-A.

.....

§ 4º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando for empregado qualquer meio que dissimule, oculte ou altere de forma fraudulenta a procedência, destino ou características da mercadoria proibida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva alterar o crime de Contrabando (art. 334-A) previsto no Código Penal para prever uma causa de aumento de pena no caso quando for empregado qualquer meio que dissimule, oculte ou altere de



forma fraudulenta a procedência, destino ou características da mercadoria proibida.

O crime de Contrabando consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, com pena de reclusão de 2 a 5 anos. A legislação atual já prevê algumas majorantes, como a aplicação da pena em dobro quando o crime é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, demonstrando que o legislador reconhece a necessidade de agravar a punição em situações que representam maior lesividade ou dificuldade de detecção.

A proposta de adição do parágrafo 4º surge da necessidade de combater de forma mais eficaz as condutas que envolvem sofisticação técnica e maior potencial lesivo ao controle aduaneiro brasileiro. O emprego de meios que dissimulem, ocultem ou alterem fraudulentamente a procedência, destino ou características das mercadorias proibidas representa uma escalada na gravidade da conduta criminosa, exigindo resposta proporcional do sistema punitivo.

O contrabando é um crime aduaneiro que visa proteger o controle da aduana sobre a entrada e saída de mercadorias do território brasileiro, punindo aqueles que violam o controle aduaneiro na introdução irregular de mercadorias estrangeiras proibidas. Com isso, quando o agente utiliza artifícios para mascarar a real natureza, origem ou destino das mercadorias, está não apenas burlando o controle aduaneiro, mas também dificultando sobremaneira a ação das autoridades fiscalizadoras e investigativas.

A majorante proposta de 1/3 (um terço) se justifica pela maior reprovabilidade da conduta quando praticada com emprego de meios fraudulentos de ocultação e é proporcional aos demais dispositivos do Código Penal. Estes métodos demonstram premeditação, organização e conhecimento técnico que tornam a detecção do crime mais difícil, prolongam a investigação e aumentam os custos operacionais do Estado no combate ao ilícito. Além disso, a utilização de tais artifícios revela maior periculosidade do agente e potencial para causar danos mais significativos à economia nacional e ao controle alfandegário.



O aumento de um terço da pena encontra respaldo na tradição legislativa brasileira, que utiliza essa fração como parâmetro para majorantes em diversos tipos penais, garantindo proporcionalidade e coerência sistemática. Tal incremento é suficiente para produzir efeito dissuasório adequado sem comprometer os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

A medida também se alinha com a tendência internacional de endurecimento das sanções contra crimes que envolvem sofisticação técnica e organização, especialmente aqueles que afetam a arrecadação fiscal e o controle de fronteiras. O combate efetivo ao contrabando com emprego de métodos fraudulentos de dissimulação exige instrumentos jurídicos que correspondam à evolução das técnicas criminosas.

Por fim, a inclusão deste parágrafo fortalece o aparato legal de combate ao contrabando sem criar tipos penais desnecessários, utilizando o mecanismo tecnicamente adequado da causa de aumento de pena para situações que merecem maior reprovação estatal. A medida contribui para a proteção da economia formal, do controle aduaneiro e da arrecadação fiscal, objetivos fundamentais da tipificação do contrabando no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-9096



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO